

Brasil, um país pluralista. Será?

Alice Pereira Pinheiro LESSA¹
Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a laicidade do estado brasileiro. Além disso, abordaremos a liberdade religiosa constante no texto constitucional, no que diz a respeito à liberdade de crença, culto e seus desdobramentos. A questão sobre a laicidade do Brasil é uma discussão que não acaba com a promulgação da Constituição Federal de 1988. E assim, trataremos de diversas polêmicas como o caso da célula real que encontraremos “Deus é fiel”, ou também os símbolos religiosos em órgãos públicos, e por fim, as influências no âmbito político.

Palavras-chave: Estado Laico. Constituição Federal. Liberdade Religiosa. Símbolos Religiosos.

1 INTRODUÇÃO

A partir da Constituição de 1891, o Brasil é oficialmente um país laico, através disso, neste artigo vamos abordar o que é Estado Laico, quais suas funções no âmbito jurídico e no meio social.

Nesse sentido, importante considerar as contribuições da liberdade religiosa, que passou a ser considerada como direito fundamental na Constituição de 1891, criando para o Estado o dever de proporcionar a população brasileira uma harmonia entre a igreja e o Estado, atuando no sentido de impedir a intolerância, sem que haja o estabelecimento de uma religião oficial do Estado.

Logo cada indivíduo deve ser respeitado pela sua escolha religiosa e também pela liberdade de expressão, até mesmo aqueles que se consideram agnóstico ou ateu, demonstrando a diferença entre Estado Laico e Estado Ateu. Sendo um país secular tem o dever de respeitar a diversidade de dogmas e cultos

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: alicinha_lessa@hotmail.com

² Estagiária Docente do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade de Londrina. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Toledo Prudente Centro Universitário. Advogada. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

que ocorrem em todas as partes do país, mas que não devem influenciar as diretrizes do Estado.

Entretanto, a partir do momento em que se depara com símbolos religiosos nos espaços públicos e “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição Federal, a expressão “Deus é fiel” nas células do real ou até mesmo feriados religiosos que na maior parte é de origem cristã, ocorre uma grande contradição quando se trata de um Estado Democrático de Direito, gerando violações a laicidade.

Na sequência, analisaremos a formação de uma poderosa bancada no Congresso Nacional, a chamada bancada BBB, (bíblia, boi e bala), que juntos conseguem apresentar projetos orientados por preceitos religiosos, que versam sobre os mais diversos temas, como o aborto, a redução da maioria penal, questões atinentes à comunidade LGBT, entre outras pautas polêmicas e de grande repercussão social.

Assim, por meio do método dedutivo, destacamos esses temas frente a um país laico, a fim de propiciar a devida tutela a todas as religiões e cultos, e respaldar a atuação estatal em preceitos legais, sem a interferência religiosa.

2 LIBERDADE RELIGIOSA E ESTADO LAICO

A Constituição Federal consagra a liberdade de religião como um direito fundamental, e ainda coloca que o estado brasileiro é laico.

O Estado Laico, conhecido também como Estado Secular, tem um posicionamento neutro no meio religioso.

Nesse sentido, para Carlos Lopes de Mattos (1957,p.12), a religião tem o conceito:

Crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser- ou ainda –a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos.

A liberdade religiosa é conhecida como um direito humano fundamental, ou seja, todos tem o direito de possuir. Este direito está descrito no Artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

Todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse direito inclui a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua

escolha e a liberdade, seja individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado, de manifestar essa religião ou crença em adoração, observância, prática e ensino.

O Brasil diante de sua diversidade cultural, abriga diversas crenças religiosas, porém como estamos em um estado laico, é necessário a harmonização da liberdade religiosa com os outros direitos tutelados na normativa interna, evitando conflitos.

Assim sendo um Estado Democrático de Direito, deve tutelar a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, contudo não deve ser influenciado pelos dogmas e preceitos de cultos de qualquer natureza, como ocorre em grande parte nos países do Oriente Médio, onde a religião e o Estado se confundem.

Desta forma, destacamos a importância da proteção às liberdades individuais para a consolidação da democracia e direitos sociais, em especial a liberdade de pensamento e a liberdade de expressão, que culminam na liberdade religiosa.

Considerando a evolução na proteção aos direitos fundamentais, a liberdade de expressão, oportuniza a exteriorização da crença e da realização de cultos religiosos.

Nesse contexto, tem relevância a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), que dispõem de forma pioneira sobre a liberdade de crença, afirmando que “todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, segundo os ditames da consciência”.

Importante consideração faz Maria Lúcia Karam (2009, p. 3):

[...] livre, o indivíduo, naturalmente, deve poder pensar e acreditar naquilo que quiser. É esse o campo da liberdade de pensamento, de consciência e de crença. É um campo que diz respeito somente ao indivíduo, não podendo sofrer qualquer interferência do Estado. É um campo essencialmente ligado à própria idéia existente de democracia, pois sem um pensamento livre não existe a possibilidade de escolha que está na base dessa ideia.

Um país laico, atua no sentido de promover a divisão entre Estado e entidades religiosas, possuindo autonomia e independência, possibilitando assim, uma coexistência de varias crenças, combatendo o preconceito ou manifestações de intolerância e também mantendo harmonia entre os grupos religiosos.

Referida proteção deve-se em grande parte em decorrência das violações a direitos fundamentais, realizados em nome de crenças religiosas, que impediam os cultos e manifestações de religiões não oficiais.

Sobre o tema, assim se posiciona Fischmann (2012 , p. 16) :

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.

Importante destacar que um Estado laico é diferente de um Estado ateu, já que este último é consolidado por moldes doutrinários que se auto nomeiam como um modelo de “religião”.Essa atuação pode dificultar a participação de cultos religiosos ou discussões sobre religião. No Estado ateu, não existe crença na existência de Deus ou outra divindade ,sendo, portanto o oposto do Estado Laico.

Assim , quando tratamos do Estado Brasileiro, a história nos indica que o estabelecimento de um estado laico ocorreu em 1891, após a Proclamação da República, com uma mudança na norma constitucional, pois na Monarquia adotou-se o Catolicismo como religião oficial e com a República há uma separação entre Igreja e Estado.

Para fins conceituais, o Estado Confessional é aquele que oficialmente adota uma determinada religião, ou seja, uma crença, e está é reconhecida pelo Estado. No estado confessional o poder político é superior ao poder religioso, e não há necessariamente uma ligação entre Estado e a religião predominante no território. Como exemplo de países que adotam religiões oficiais, temos; a Argentina, Bolívia, Malta, Peru, Costa Rica, adotando o Catolicismo . Já o Luteranismo está presente na Dinamarca, Noruega, Lesoto, Islândia. O Budismo está presente no Butão, Tailândia e Camboja. Hinduísmo é a religião oficial do Nepal e o Anglicanismo no Reino Unido, e na Grécia e Finlândia adota-se o Ortodoxo.

Atualmente mantêm-se poucos Estados que são confessionais no planeta, o Brasil já foi na época do Império , onde predominava o Catolicismo como religião oficial.

2.1 As Controvérsias sobre o Uso de Símbolos Religiosos

Desde 1980, no governo de José Sarney , foi incluída na célula do real a frase “Deus é fiel” permanecendo até os dias atuais, embora frente a grandes discussões , já que nota-se que há lesão a laicidade adotada no Brasil, preterindo as demais religiões.

Também destacamos o fato de encontrar em espaços públicos os símbolos religiosos, na maioria das vezes crucifixos ou monumentos religiosos nas entradas de alguns municípios e também dar destaque para os feriados oficiais religiosos, como é declarado na Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980 :

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Grande parte dos feriados oficiais no Brasil devem-se a cultos católicos, enquanto mulçumanos, budistas , judeus, espíritas e outras religiões , não possuem um feriado nacional dedicado a manifestações específicas, ou seja, resta claro que o Brasil permanece com resquícios da Monarquia, fortemente influenciada pelo catolicismo.

Importante destacar que a presença de símbolos, imagens, e objetos de cunho religioso em prédios e instalações públicas, para alguns não se contrapõem a ideia de estado laico, como verifica-senas palavras de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 420):

A liberdade religiosa consiste na liberdade de professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondam a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população- por isso, também não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

Referido posicionamento, também consta na decisão do Conselho Nacional de Justiça, que em 2006, expressou por meio do relator Oscar Argollo, que não há qualquer impropriedade ou afronta a laicidade do país, a presença de crucifixo em sala de sessão do Tribunal de Justiça, configurando, segundo o mesmo uma tradição brasileira.

Conforme se verifica na ementa do julgado do Conselho Nacional de Justiça, abaixo transcrita (2007):

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável.

Nesse sentido, segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, tal prática não resulta em ofensa a laicidade do estado brasileiro ou qualquer inconstitucionalidade.

De outro lado, temos posicionamentos no sentido de inadequação no uso de símbolos no espaço público. Conforme a decisão do Conselho de Magistratura, sustentado pelo Relator Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012), transcrita abaixo:

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO.

Devemos lembrar que o Brasil é um país laico, logo , não deve privilegiar uma crença em detrimento das demais, tendo como um objetivo a tutela ampla da liberdade religiosa para todos os cidadãos, com a clara divisão entre Estado e religião.

O Estado deve ser pluralista, democrático e abrir um campo maior para a liberdade de expressão e manifestação das diversas formas de culto.

Ainda sobre a divergência sobre a utilização de símbolos religiosos em espaços públicos, trazemos a contribuição de Bucchianeri Pinheiro, que sobre o tema, assim se posiciona (2009, p. 57):

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos.

No texto constitucional, encontra-se a disposição referente à laicidade do Estado Brasileiro, e sua preocupação com a proteção a liberdade religiosa. Senão vejamos:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Em contrapartida, ressaltamos que o preâmbulo da Constituição nos coloca uma indagação sobre as pretensões do constituinte. O preâmbulo da Constituição Federal possui o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Por meio do texto constante no preâmbulo constitucional, destacamos a expressão “sob a proteção de Deus”, o que segregaria as demais religiões politeístas, budistas, e até mesmo os ateus e os agnósticos.

Nesse sentido, cabe a discussão sobre o conteúdo do preâmbulo e sua relação com o ordenamento jurídico.

Sobre o tema, segundo Moraes, (2009, p. 20):

Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve

ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem.

Em que pese o questionamento, o Supremo Tribunal Federal em 2007, instado sobre o tema, afirmou que o preâmbulo constitucional não é uma norma central, e, portanto, não teria força normativa. Como se nota, a discussão acerca do tema gera controvérsias e posições divergentes.

2.2 Bancada BBB

A câmara dos deputados tem sido uma das mais conservadoras dos últimos tempos, com destaque a Bancada BBB. A sigla, na verdade, é uma alusão às iniciais de “bala, boi e Bíblia”, conhecida devido a presença notória de ruralistas, religiosos e delegados eleitos, que uniu-se a fim de juntos aprovar projetos de leis e implementar políticas públicas com diretrizes claramente religiosas, formando uma bancada poderosa e com grande influência política.

Esse grupo tem obtido a aprovação de seus projetos por meio de um apoio mútuo e a influência do presidente (agora afastado) da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

De acordo com dados divulgados, a bancada da bala tem 275 parlamentares, a ruralista, 198, e a evangélica um total de 74 deputados que integram as principais comissões.³

Destacamos que entre as ações resultantes da aliança entre esses parlamentares, a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça da Proposta de Emenda à Constituição que visa a redução da maioria penal, questão que tramitava na Câmara a 22 anos.

Os deputados a frente da bancada evangélica atuam a fim de impedir qualquer tentativa de avanço das discussões no tocante a descriminalização do aborto. E ainda houve apoio para a instalação da comissão que revoga o Estatuto do Desarmamento, medida que flexibilizar as regras que dificultam o porte de armas no país.

³ Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509963/noticia.html?sequence=1>. Acesso em 05.ago de 2016.

O então presidente da Câmara dos deputados, Eduardo Cunha foi afastado das funções devido a uma decisão do Supremo Tribunal Federal por envolvido com os casos de corrupção investigados na Operação Lava Jato, tendo renunciado ao cargo no começo do mês de Agosto do presente ano.⁴

Mesmo que a bancada evangélica busque um bem comum, as mediações religiosas são restritivas e podem violar direitos de diversas camadas sociais. Sendo assim, em um Estado laico, há a obrigação de respeitar as religiões e crenças, a fim de que possam ocorrer significativos avanços para todos os grupos e a defesa da liberdade e dignidade da pessoa humana.

3 CONCLUSÃO

À vista disso, a liberdade de expressão é um direito essencial para qualquer cidadão, permitindo a manifestação de seus pensamentos, opiniões e ideias, como está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, protegendo a sociedade de opressões e consolidando também a participação popular. Assim é elemento fundamental da Democracia, encontrando em seus pilares a igualdade e liberdade de todos, sendo que qualquer ação que possa macular isso ofende o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a laicidade deve oportunizar a autonomia entre a política e a religião, colocando-se como elemento de neutralidade estatal, o que permite a manifestação das diversas opiniões dentro do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, destacamos que apesar do texto constitucional de forma expressa instituir a laicidade no estado brasileiro, ainda surge questionamentos sobre a real separação entre os preceitos e orientações religiosas, nas diretrizes e caminhos adotados pelo Estado.

Na presente pesquisa, destacamos os símbolos religiosos em órgãos públicos, feriados religiosos e na célula real que encontramos a expressão “Deus é fiel” e por fim a utilização do nome Deus, no preâmbulo da Constituição Federal.

⁴ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/07/07/eduardo-cunha-chora-e-renuncia-a-presidencia-da-camara.htm>. Acesso em 04.ago de 2016.

Por isso um país laico, deve se atentar para ampliar a proteção de toda a diversidade religiosa em seu território, conforme dispõe o Art. 19, inciso I da Magna Carta, atuando no sentido de impedir que os preceitos religiosos interfiram no estado.

Nota-se que no preâmbulo constitucional que o Brasil é um estado teísta, isto é, que preserva a existência de Deus, mas sem dar preferência para qualquer religião. Em verdade, quem acredita em Deus é o povo brasileiro, não o Estado. Porém, se pelo menos um desses brasileiros não crer, o texto estará ferindo a liberdade de crença desse cidadão, mesmo que independentemente for a sua religião.

Importante considerar que o Estado Laico nasce pela primordialidade de reunir diferentes crenças religiosas de forma livre e pacífica, respeitando os direitos individuais e coletivos no meio social, e orientando a atuação do Estado de forma autônoma e soberana.

O distanciamento do Estado com os elementos religiosos garante que o Estado, por meio de representantes eleitos, atue de acordo com os preceitos constitucionais, pelo bem comum, que independe de religião. Assim quando o Estado se abstém de questões religiosas ele atua garantindo direitos fundamentais e de acordo com os preceitos constitucionais, já que o perfil religioso da população brasileira não pode direcionar a atuação estatal.

Portanto, consideramos que o Estado deve atuar sem qualquer interferência religiosa, seja esta exteriorizada por meio de símbolos em repartições públicas, feriados nacionais para adoração de santos de uma religião específica, ou mesmo no dinheiro que circula no país, podemos suscitar uma violação ao Estado Laico, já que não pode ser dada nenhuma preferência à determinada confissão religiosa em detrimento das demais, como também é vedado qualquer embaraço ou subvenção por parte do Estado, assim, o Estado deve ser laico e os cidadãos livres para culto de qualquer natureza.

Frente a todo o exposto, considerando que a religião é um elemento de integração e manifestação social, verifica-se que a discussão em torno da laicidade do Estado ainda desperta divergência na doutrina e na população de forma geral. Em que pese os diferentes posicionamentos salienta-se que o centro de qualquer ordem jurídica deve ser o ser humano, e este deve ser tutelado em sua dignidade

fundamental de forma ampla, o que inclui seus elementos religiosos, sem que isso possa de alguma forma, impedir ou restringir direitos de outros cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 95, de 96 de fevereiro de 1998. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp95.htm> Acesso em 07 de maio de 2016.

BRASIL. Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6802.htm> Acesso em 04 de maio de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 23ª Ed; São Paulo - SP; Editora Saraiva, 2002.

_____. **Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Processo nº 0139-11/ 000348-0. 2012. Relator Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Julgamento em. Disponível em: Acesso em 18 de maio de 2016.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Pedidos de providências 1344, 1345, 1346 e 1362**. Relator Conselheiro Oscar Argollo. Decisão em 06 de julho de 2007. Disponível em: < <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2009/090820Si mbolos.p df> > Acesso em 18 de maio de 2016.

FISCHMANN,R. **Estado Laico, Educação , Tolerância e Cidadania**. São Paulo: Santa Fé, 2012.

_____, **Supremo Tribunal Federal**. ADI 2.076, Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 15 de agosto de 2002, Plenário, DJ de 8 de agosto 2003. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>> Acesso em 18 de maio de 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. Et al. **Direito a Liberdade Religiosa; desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

MATTOS, Carlos Lopes. **Vocabulo filosófico**. São Paulo: Leia, 1957.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle da Constitucionalidade: estudos de direito constitucional**. 4ª Ed. Revisada e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MORAES, **Alexandre de. Direito Constitucional.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. **A condenação da Itália pela corte europeia de direitos humanos, por ostentar crucifixos em escolas públicas: uma lição ao Brasil.** 2009. Disponível em: Acesso em 18 de maio de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo GONET. **Curso de Direito Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, crenças e liberdade:** o direito à vida, a eutanásia e o aborto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.